



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083507-27.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAYMOND NASSER, é embargado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.751

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1083507-27.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

EMBGTE.: RAYMOND NASSER

EMBGDO.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. Alegação de contradições e obscuridades. Não acolhimento. Acórdão claro e bem fundamentado. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 323/333, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

O recorrente aduz que o acórdão possui contradições intrínsecas, salientando que, ao dispor que a sentença recorrida toma por verdadeiras as questões de que a embargada negou pedido de reembolso realizado administrativamente, o r. *decisium* assume que houve descumprimento contratual, todavia, ao decidir sobre o pedido indenizatório, afirma que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta da operadora.

Salienta que o objeto da lide é o recebimento de reembolso,

não integral, mas sim, até o teto permitido.

Aponta omissões referentes à urgência do procedimento, salientando que foi amplamente demonstrada, além das omissões relacionadas à ausência de conhecimento do autor acerca das condições gerais do contrato firmado.

Desse modo, pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar as contradições e omissões apontadas.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 13).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente que, o fato de o plano de saúde ter negado o pedido de reembolso não o torna obrigado a indenizar o recorrente, uma vez que sua conduta não importou qualquer ilicitude.

Ficou claro no acórdão que a veracidade dos fatos destacados pelo embargante, não alteram o que foi decidido, uma vez que a prévia tentativa administrativa de reembolso; a solicitação de documentos fora do rol daqueles necessários para a obtenção do reembolso; o pagamento, em dia, das mensalidades do plano e diagnóstico médico corretamente laudado, não são questões atinentes ao objeto da lide, que se restringe à (in)existência de estabelecimento credenciado da ré em condições de efetuar o procedimento e à consequente (i)legitimidade da negativa de reembolso total.

Veja-se que o v. acórdão destaca ser hipótese de reembolso parcial, inexistindo obrigatoriedade ao reembolso integral, como pretendeu o embargante durante o trâmite da ação.

Quanto às omissões referentes ao conhecimento do autor acerca das condições gerais do contrato, o v. acórdão é claro ao dispor que qualquer dúvida que o consumidor tenha a respeito do que foi pactuado, pode ser dirimida

através dos canais de atendimento da seguradora, não havendo se falar em desconhecimento contratual.

Não há, portanto, omissões ou contradições a serem sanadas.

Há, em verdade, desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de declaração quanto ao ponto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES

Relator